



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE), cuja finalidade é incentivar a criação de postos de trabalho para os cidadãos em posição de maior vulnerabilidade social.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego:

- I – viabilizar, por meio da colaboração entre o Poder Público e empresas privadas, a oferta de postos de trabalho compatíveis com o seu público-alvo;
- II – a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego formal;
- III – o fomento à adoção de práticas inclusivas pelos empregadores;
- IV – o incentivo à qualificação de seus beneficiários; e
- V – a criação de novos postos de trabalho.

Art. 3º A PNIE terá o seguinte público-alvo:

- I – as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;
- II – pessoas que tenham entre os membros de sua entidade familiar, desde que residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III – as pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- IV – as mães solo e/ou vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;
- V – os ex-militares temporários das Forças Armadas, que tenham servido por período não inferior a 2 (dois) e não superior a 8 (oito) anos, desde que não detenham vínculo estatutário permanente, por prazo até 5 (cinco) anos do encerramento do vínculo;
- VI – jovens egressos do sistema socioeducativo;
- VII – pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos e que não tenham desempenhado atividade laboral por, ao menos, 12 (doze) meses; e



VIII – jovens, até 29 (vinte e nove) anos, que nunca tenham desempenhado atividade laboral com vínculo formal.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

- I – menor aprendiz;
- II – contrato de experiência;
- III – trabalho intermitente; e
- IV – trabalho avulso.

§ 2º Para atendimento do previsto no inciso V, só estarão habilitados para contratação por meio da PNIE os ex-militares que tenham encerrado seus vínculos por período não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os contratos de trabalho celebrados de acordo com as regras da PNIE serão de prazo indeterminado, subsistindo as desonerações previstas no art. 5º desta lei durante toda a vigência dos contratos, independentemente de alterações na situação fática do trabalhador.

Parágrafo único. É no momento da contratação que o trabalhador deve atender a algum dos requisitos enumerados no art. 3º desta lei.

Art. 5º Com vistas a estimular a criação de postos de trabalho ao público alvo da PNIE, a União concederá os seguintes benefícios tributários aos empregadores:

- I – Desobriga o depósito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
- II – isenção da contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º Aos trabalhadores contratados através da PNIE deverão ser ofertadas oportunidades de qualificação profissional, conforme as disposições desta lei e do regulamento, a ser instituído por ato do Poder Executivo Federal.

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput, são consideradas atividades de qualificação profissional válidas:

- I – A matrícula do empregado em curso ofertado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com carga horária de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- II – cursos profissionalizantes e certificações profissionais; e
- III – a realização de treinamentos, seminários e *Workshops*, com certificação.

§ 2º É condição para o gozo dos benefícios dispostos nesta lei, a comprovação da frequência do trabalhador em, pelo menos, uma das modalidades constantes no parágrafo anterior por semestre, na forma do regulamento.

§ 3º Na hipótese do trabalhador concluir, durante o período do contrato de trabalho, curso de graduação de nível superior, pós-graduação, mestrado,



doutorado ou equivalente, considerar-se-á satisfeita a exigência constante no parágrafo anterior.

§ 4º O tempo em que o empregado estiver desempenhando as atividades de qualificação constantes nos incisos I e II não será considerado tempo à disposição do empregador, não sendo computado na duração da jornada.

§ 5º O tempo em que o empregado estiver desempenhando as atividades de qualificação constantes no inciso III será considerado tempo à disposição do empregador, devendo ser computado na duração da jornada.

Art. 7º O regulamento disporá acerca da forma que serão comprovadas as frequências dos trabalhadores nas atividades de qualificação referidas no § 1º do art. anterior, bem como, a certificação de suas conclusões.

Art. 8º As empresas que já estiverem em funcionamento na data de publicação desta lei somente terão direito aos benefícios fiscais nela dispostos se, cumulativamente:

I - criarem novos empregos, sendo considerada para tanto a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação; e

II - ocuparem um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos seus postos de trabalho com pessoas que atendam aos requisitos dispostos no art. 3º desta lei.

§ 1º Para atendimento do limite a que se refere o inciso II do presente artigo, em caso do resultado ser um número decimal, considerar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 9º Também poderão gozar dos benefícios da PNIE as novas empresas, ainda que criadas justamente para esta finalidade, hipótese em que poderão ser registradas através da SUBCLASSE CNAE “EMPRESAS SOCIALMENTE JUSTAS”.

§ 1º Para as novas empresas, aplicam-se as mesmas regras dispostas no artigo anterior.

§ 2º Na hipótese de criação de uma empresa por um grupo econômico e/ou empresarial preexistente, esta somente fará jus aos benefícios fiscais da PNIE caso todas as demais empresas do grupo apresentem níveis positivos de geração de postos de trabalho, na forma do que dispõe o inciso I do artigo anterior.

Art. 10 O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art.15.....
.....

§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados conforme as regras da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego



(PNIE), desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei que instituiu a PNIE.”

Art. 11 O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.18.....

§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados conforme as regras da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE), na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”

Art. 12 O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §18:

“Art.22.....

§18 Ficam isentas da contribuição prevista no inciso I deste artigo as empresas que firmarem novos contratos de trabalho, conforme as regras da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE).”

Art. 13 É vedada a substituição de mão de obra para fins de aproveitamento dos benefícios fiscais dispostos nesta lei.

§ 1º Comprovada a fraude descrita no caput, a empresa deverá restituir o trabalhador ou, em sua falta, a União dos valores referentes aos tributos apropriados indevidamente, acrescidos de multa e atualização monetária, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º A multa prevista no parágrafo anterior corresponderá ao valor de 10 (dez) a 300 (trezentos) salários mínimos, conforme o caso.

Art. 14 Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a criação da Política Nacional de Inclusão pelo Emprego (PNIE), cujo objetivo é instituir uma forma estruturante e abrangente de inclusão social: a criação de postos de trabalho para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto de lei tem como principal objetivo mitigar as desigualdades sociais e econômicas, proporcionando oportunidades de trabalho dignas e sustentáveis para aqueles que enfrentam barreiras significativas na inserção no mercado de trabalho.

A inclusão social através do emprego é uma estratégia comprovada para a redução da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável. A criação de postos de trabalho para grupos vulneráveis gera um ciclo virtuoso, onde a melhora das condições de vida dessas pessoas reflete diretamente em benefícios para toda a sociedade.

A proposta também prevê a necessidade do trabalhador estar constantemente em processo de qualificação, essa medida visa dar condições para que o trabalhador tenha condições de se manter no mercado de trabalho e, claro, prospectar novos horizontes, carreiras e melhores oportunidades para a sua vida.

Ao mesmo tempo, o empregador é diretamente beneficiado pela PNIE, pois, tem a garantia de que a mão de obra de seus colaboradores está sendo constantemente aprimorada, o que acaba por gerar maiores lucros e menores custos operacionais.

Quanto ao público-alvo da PNIE, procuramos contemplar diversos setores da sociedade brasileira que enfrentam maiores dificuldades para se colocarem no mercado de trabalho.

Pessoas de baixa renda enfrentam imensa dificuldade para conseguirem um emprego, pois, muitas vezes, encontram-se também em situação de vulnerabilidade alimentar. Por isso, o acesso à educação e oportunidades de trabalho são muito escassas.

Pessoas com deficiência não encontram um mercado de trabalho inclusivo e, a depender da deficiência, são impossibilitadas de trabalhar. Da mesma forma são impactados os parentes que contribuem para a subsistência delas. Esses parentes muitas vezes são mães-solo, conhecidas como “mães



atípicas”, que dedicam suas vidas quase exclusivamente para auxiliarem seus filhos especiais.

Para as mães-solo e mulheres vítimas de violência doméstica com medidas protetivas em curso também foram garantidas as vagas na PNIE, por entendermos as dificuldades impostas, como também, com a finalidade de propiciar a essas mulheres a possibilidade de garantirem suas independências financeiras.

É alarmante a situação atual dos jovens brasileiros, faixa que concentra níveis de desocupação que não eram vistas antes. Outra questão preocupante é que muitos hoje são jovens “nem-nem”, que nem trabalham e nem estudam, fator que apenas dificulta a colocação deste público no mercado de trabalho.

Mais grave ainda é a situação dos jovens egressos do sistema socioeducativo, que além de terem tipicamente baixos níveis de instrução, ainda enfrentam preconceito por parte do mercado de trabalho.

As pessoas com mais de cinquenta anos também enfrentam dificuldade, principalmente para se reposicionarem. Muitas vezes são preteridos por pessoas mais jovens sob o pretexto de estarem desatualizados, o que não corresponde com a verdade na maioria dos casos. Trata-se de uma cultura de etarismo que está profundamente enraizada no mercado de trabalho, principalmente para funções que não exigem um trabalho intelectual. A verdade é que a mão de obra jovem costuma ser mais barata.

A inclusão de ex-militares temporários como beneficiários da PNIE é fundamentada na necessidade de oferecer suporte a indivíduos que, após um período significativo de serviço dedicado às Forças Armadas, encontram-se em desvantagem para reingressar no mercado de trabalho civil. Os militares temporários, após cumprirem um período de serviço superior a 2 anos e não excedente a 8 anos, geralmente se deparam com desafios específicos na transição para o mercado de trabalho civil. O ambiente militar é altamente especializado e focado em competências exclusivas às Forças Armadas, o que muitas vezes resulta em uma desatualização em relação às exigências e dinâmicas do mercado de trabalho civil contemporâneo.

Durante o serviço militar, esses indivíduos estão totalmente imersos nas atividades e rotinas militares, o que limita sua exposição a experiências e práticas do mercado de trabalho civil. Ao serem licenciados após o tempo de serviço, muitos desses ex-militares carecem de experiência recente e relevante



em setores civis, dificultando sua reintegração no mercado de trabalho. Para facilitar essa transição, a PNIE busca oferecer uma ponte entre a vida militar e a civil, proporcionando oportunidades de emprego e qualificação profissional.

O dever de qualificação constante é um dos princípios basilares da PNIE, justamente por entendermos que é por meio dela que os trabalhadores conseguirão escalar no mercado de trabalho, colocando-se como mão de obra atrativa, especializada, prospectando assim melhores oportunidades.

No que diz respeito aos benefícios fiscais que servirão para estimular a contratação do público-alvo, frisamos que estes logo “se pagarão”, em virtude do efeito positivo na economia das famílias impactadas. Um consumo maior se reverte em aumento da arrecadação, bem como, a menor dependência de programas sociais, geraria uma diminuição nas despesas da União. Portanto, a isenção fiscal, na verdade, representa um investimento com retornos sociais e financeiros para o País.

Ademais, o art. 14 do PL prevê que deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias a dotação orçamentária que viabilizará a implementação da PNIE. Este custo, ínfimo se comparado com o impacto positivo que tais medidas terão o condão de gerar na sociedade brasileira, estaria adequado orçamentaria-financeiramente.

Ao integrar as pessoas, atualmente subvalorizadas, ao mercado de trabalho, se está conferindo cidadania e emancipação financeira e social. Esse é o “projeto social” de maior impacto na vida das pessoas.

Por todo o exposto, confiante do apoio de meus pares, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212

FIM DO DOCUMENTO